



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.513 - MT (2023/0030306-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SILVANA VIANA CAETANO
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.
3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.
4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.
5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.513 - MT (2023/0030306-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SILVANA VIANA CAETANO
ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVANA VIANA CAETANO, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 14/10/2022.

Concluso ao gabinete em: 09/02/2023.

Ação: de cobrança de indenização securitária ajuizada pela recorrente em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Segundo narra a inicial, a recorrente exerce a função de auxiliar de produção junto à empresa Marfrig Alimentos, mas está incapacitada em razão de doenças ocupacionais ocasionadas por movimentos repetitivos e esforço físico intenso. Em consequência disso, postula a indenização ajustada no contrato de seguro de vida em grupo firmado entre a recorrida e a empregadora.

Sentença: julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, devido à ausência de atendimento à determinação para emenda à inicial, a fim de demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DO CPC – AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação do art. 17 do CPC/2015. Sustenta ser desnecessário prévio requerimento administrativo para fins de caracterização do interesse de agir para ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária de seguro de vida. Defende que tal exigência viola o direito de acesso à justiça.

Decisão de admissibilidade: a Corte de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.513 - MT (2023/0030306-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SILVANA VIANA CAETANO

ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313
JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO.

1. Ação de cobrança de indenização securitária ajuizada em 01/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/04/2022 e concluso ao gabinete em 09/02/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação e decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse.

4. O art. 771 do CC/02 exige que o segurado comunique o sinistro à seguradora, logo que o saiba, sob pena de perder o direito à indenização. Embora a finalidade precípua dessa norma seja evitar o agravamento das consequências geradas pelo sinistro, o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Portanto, não realizada a comunicação acerca do sinistro, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

5. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.050.513 - MT (2023/0030306-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SILVANA VIANA CAETANO

ADVOGADOS : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313

JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872

RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se, para a configuração do interesse jurídico na propositura de ação de cobrança de indenização securitária, é necessário prévio requerimento administrativo.

1. Da carência para o regular exercício do direito de propor ação de cobrança de indenização securitária por falta de interesse de agir.

1. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação (art. 17 do CPC). Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

2. O interesse processual decorre da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção de interesse substancial. Pressupõe, então, a alegação de lesão desse interesse. Afinal, *“seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na apresentação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária”* (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Trad. de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984).

3. No mesmo sentido, Moacyr Amaral Santos esclarece que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. Vol. I. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 204-205) [g.n.]

4. No que concerne, especificamente, aos contratos de seguro, o art. 771 do CC/02 estabelece que *“sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências”*. Diante da ausência de previsão legal exigindo a observância de forma específica, o segurado ou beneficiário pode fazer o aviso por telefone, e-mail, carta, ou qualquer outro meio de comunicação colocado à sua disposição pela seguradora.

5. O escopo principal da referida norma é o de evitar o agravamento das conseqüências geradas pelo sinistro. Tanto é assim que a doutrina civilista preconiza que *“a ausência de comunicação, por exemplo, sem qualquer conseqüência, não deve ser levada ao extremo de, por si só, outorgar direito ao segurador de se liberar do pagamento da indenização. (...) O segurador, (...), para se liberar da obrigação de pagar a indenização, tem o ônus de prova a omissão dolosa ou culposa, esta de forma grave, do segurado, bem como a expansão do dano”* (DELGADO, José Augusto. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XI. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 291-294).

6. Nada obstante, não se pode ignorar que o aviso de sinistro representa a formalização do pedido de pagamento da indenização securitária. Antes disso, a seguradora não está obrigada a pagar, simplesmente porque não tem ciência do evento. Em outras palavras, antes de o beneficiário ou segurado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informar a seguradora acerca da ocorrência do sinistro e do transcurso de prazo hábil para a sua manifestação, não há lesão a direito ou interesse do segurado.

7. O interesse processual, consoante sublinhado acima, não se resume à utilidade do provimento, exigindo também a necessidade da tutela judicial como solucionadora do conflito. Só o dano ou a ameaça de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma pretensão resistida, é que autoriza o exercício do direito de ação.

8. É verdade que o art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 consagra a cláusula da inafastabilidade da jurisdição ao prever que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Para Cândido Rangel Dinamarco, esse dispositivo *“tem o significado político de pôr sob controle dos órgãos da jurisdição todas as crises jurídicas capazes de gerar estados de insatisfação às pessoas e, portanto, o sentimento de infelicidade por pretenderem e não terem outro meio de obter determinado bem da vida”* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 203).

9. Tal acepção corrobora a imprescindibilidade da existência de lesão ou ameaça de lesão a direito para que a parte possa exercer regularmente o direito de ação. Ausentes quaisquer dessas duas situações, o autor carecerá de interesse processual.

10. Nessa linha de ideias, esta Terceira Turma já decidiu que ausente prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança (REsp 159.920/SP, DJ de 12/04/1999; REsp 1.137.113/SC, DJe de 22/03/2012). Ademais, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização do seguro DPVAT, salvo exceções particulares a serem analisadas na hipótese em concreto, o interesse de agir somente estará configurado após o prévio requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, justamente porque, antes disso, não há ameaça ou lesão a direito capaz de ensejar a intervenção do Poder Judiciário (REsp n. 1.987.853/PB, Quarta Turma, DJe de 20/6/2022; AgRg no REsp n. 936.574/SP, Terceira Turma, DJe de 8/8/2011). Ressalte-se que, embora tal entendimento esteja relacionado ao seguro obrigatório DPVAT, a sua fundamentação é aplicável à hipótese debatida neste processo.

11. Excepcionalmente, a ausência de requerimento administrativo prévio não obstará o prosseguimento do processo. Se já tiver se operado a citação da seguradora, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara a sua resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Porém, nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. É possível por exemplo, que ela invoque a ausência de prévia solicitação administrativa, hipótese em que caberá a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

2. Da hipótese dos autos.

12. Na espécie, de acordo com o cenário fático delineado no acórdão recorrido, a recorrente aderiu ao seguro de vida em grupo contratado por sua empregadora (Marfrig Alimentos S.A.) junto à recorrida.

13. Devido à alegada incapacidade para o desempenho da função de auxiliar de produção que exerce junto à empresa, a recorrente ajuizou a presente ação, na qual postula a condenação da recorrida ao pagamento da indenização securitária cabível.

14. Diante da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo para pagamento da indenização, o juízo de primeiro grau determinou que a recorrente emendasse a inicial, trazendo aos autos a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova. Todavia, não tendo sido cumprida a determinação, a ação foi extinta por ausência de interesse de agir.

15. O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença.

16. Nos termos do exposto no item anterior, de fato, a inexistência de prévia comunicação do sinistro à seguradora, a fim de viabilizar o pagamento extrajudicial da indenização, obsta o regular exercício do direito de ação. Uma vez que a seguradora não tomou conhecimento acerca da concretização do interesse segurado, não há lesão ou ameaça de lesão a direito, circunstância que conduz à ausência de interesse processual.

3. Dispositivo

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Apesar do resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, haja vista não terem sido arbitrados honorários sucumbenciais na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0030306-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.050.513 / MT

Número Origem: 10120505820218110055

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANA VIANA CAETANO
ADVOGADOS	: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS007313 JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS012872
RECORRIDO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.